



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.732131/2015-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.047 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente MADALENA & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 10) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2010.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 16/21):

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/06/2018 (e-fls. 26), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 31/07/2018 (e-fls. 37) com mesmo teor de sua Impugnação, acrescentando apenas o seguinte argumento:

Quanto ao prazo de entrega desta defesa, por diversas vezes o sistema de agendamento encontra-se com problemas, além de maioria das vezes reportar a mensagem "vagas esgotadas para este atendimento", o que nos impede de cumprir os prazos estabelecidos para apresentação de recursos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu, por via postal, em 15/06/2018 (e-fls. 26) e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 31/07/2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada e carimbo do servidor da RFB (e-fls. 35/37), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O Despacho de Encaminhamento da RFB (e-fls. 48) confirma as referidas datas.

Cumprе ressaltar nesse ponto que, ao contrário do que alega a recorrente, as eventuais dificuldades no agendamento de horário junto à RFB não têm o condão de impedir a apresentação de Recurso Voluntário dentro do prazo estabelecido pela legislação, uma vez que este também pode ser entregue por meio do Portal e-Cac na internet, sem o comparecimento do sujeito passivo a uma unidade do Órgão.

Importa observar, por fim, que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll